



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13646.720036/2013-92
ACÓRDÃO	2002-010.369 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JULIO CESAR LEANDRO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010

IRRF. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 143.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora.

Demonstrada, por meio de documentação produzida no processo trabalhista, a incidência e individualização do imposto sobre os rendimentos oferecidos à tributação pelo contribuinte, corroborada pelo posterior recolhimento do tributo pela fonte pagadora, revela-se indevida a glosa da compensação efetuada com fundamento exclusivo na ausência de DIRF ou de comprovante formal de retenção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael de Aguiar Hirano – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo de Sousa Sateles (substituto integral), Rafael de Aguiar Hirano (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada contra o contribuinte acima identificado, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, decorrente da constatação da compensação indevida de IRRF, referente ao exercício 2011.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (e-fls. 41/47), extrai-se:

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte. Regularmente intimado a comprovar os valores compensados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data. Em decorrência do não atendimento da intimação, foi glosado o valor de R\$ 15.052,18 indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF); correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de IRRF informado pelas fontes pagadoras em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, conforme discriminado abaixo: (...)

Apresentada a impugnação, em respeito aos critérios estabelecidos no art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 04/08/2010, quais sejam: os processos sem intimação prévia, ou sem atendimento à intimação e, ainda, sem apresentação anterior de SRL, o presente processo retornou à unidade de origem – Delegacia da Receita Federal do Brasil em(na) Uberaba - para que as alegações do contribuinte fossem examinadas primeiramente.

Assim sendo, a DRFB/Uberaba emitiu Termo Circunstanciado e Despacho Decisório, fls. 56/58, propondo manter, *in totum*, a exigência fiscal.

Cientificado, o contribuinte apresentou manifestação, nos seguintes termos:

"Em atenção à Intimação nº 42/2016, eu, JULIO CESAR LEANDRO, CPF: 037.367.826-87, venho solicitar a juntada da documentação anexa a esta petição ao processo de nº 13646720036/2013-92, em complementação à impugnação protocolada em 30/01/2013."

Após análise da impugnação e manifestação, foi proferido Acórdão nº 08-45.499 - 1ª TURMA da DRJ em Fortaleza/CE de e-fls. 120/124, a qual julgou procedente o lançamento.

Inconformado com referida decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário (e-fls. 134/136), repisando às alegações da impugnação, afirmando que a retenção do imposto foi feita na fonte conforme planilha de cálculos realizadas pela vara do trabalho de Araxá, anexando documentação comprobatória.

Ao fim requer que seja julgado totalmente improcedente a presente Notificação de Lançamento, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

A questão devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se o recorrente deve comprovar o recolhimento dos valores retidos a título de IR, para compensá-los no ajuste do valor devido, uma vez que esta infração foi a única questionada no recurso voluntário.

Da Compensação de IRRF

A controvérsia devolvida a este Colegiado cinge-se à glosa do valor de R\$ 15.052,18 informado pelo Recorrente em sua Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2011, ano-calendário de 2010, a título de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte incidente sobre verbas recebidas em decorrência de reclamação trabalhista.

Consoante se depreende dos autos, a fiscalização promoveu a glosa em procedimento de malha fiscal em razão da ausência de informações correspondentes nas DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras, bem como pela falta de comprovação da retenção do imposto. Em sede de revisão preliminar do lançamento e posteriormente no julgamento de primeira instância, a exigência foi mantida ao fundamento de que não constava DIRF emitida pela empresa DM Brasil Ltda. consignando IRRF em favor do contribuinte, além de não haver comprovação da efetiva retenção do imposto por ocasião do pagamento dos rendimentos.

Com relação ao imposto de renda retido na fonte, o Regulamento do Imposto de Renda então vigente, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, dispunha:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

(...)

IV – o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo.

Extrai-se da norma que o contribuinte faz jus à dedução do imposto incidente sobre rendimentos efetivamente submetidos à tributação, desde que demonstrada a vinculação entre o imposto e os respectivos rendimentos oferecidos à tributação.

No caso dos autos, verifica-se que o Recorrente apresentou documentação apta a demonstrar a origem e a individualização do imposto controvertido, destacando-se o termo de

acordo homologado na reclamação trabalhista, os cálculos elaborados no âmbito judicial e o demonstrativo pericial que apurou IRRF precisamente no montante de R\$ 15.052,18, valor coincidente com aquele informado na declaração de ajuste anual.

Além disso, foi acostado aos autos DARF referente ao recolhimento do imposto incidente sobre a mesma demanda trabalhista, efetuado posteriormente pela fonte pagadora.

A autoridade julgadora de primeira instância reconheceu expressamente que a empresa reclamada suportou o ônus financeiro do imposto e promoveu seu recolhimento em momento posterior, concluindo que os rendimentos teriam sido pagos ao contribuinte sem a correspondente retenção na fonte.

Todavia, a conclusão alcançada pela decisão recorrida não se mostra suficiente para afastar o direito creditório pleiteado.

Inicialmente, cumpre observar que a ausência de DIRF ou de comprovante formal de retenção não constitui, por si só, fundamento bastante para a glosa do imposto informado pelo contribuinte.

Nesse sentido, dispõe a Súmula CARF nº 143:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

A orientação sumulada prestigia o princípio da verdade material e afasta interpretação excessivamente formalista da legislação tributária, admitindo que a comprovação do imposto incidente sobre os rendimentos seja realizada por quaisquer meios de prova idôneos constantes dos autos.

No presente caso, não se está diante de mera alegação desacompanhada de elementos probatórios. Ao contrário, os documentos juntados evidenciam a existência de demanda trabalhista regularmente processada perante a Justiça do Trabalho, a elaboração de cálculos periciais, a apuração individualizada do imposto de renda incidente sobre os valores devidos ao trabalhador e, ainda, o posterior recolhimento do tributo pela fonte pagadora.

A perfeita correspondência entre o valor do IRRF constante dos cálculos judiciais, o valor informado pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual e o valor posteriormente recolhido pela fonte pagadora constitui elemento probatório robusto da efetiva incidência do imposto sobre aqueles rendimentos específicos.

Não se desconhece que o recolhimento do tributo ocorreu em momento posterior ao recebimento dos rendimentos. Contudo, tal circunstância não descaracteriza a natureza do imposto nem rompe o vínculo entre o tributo recolhido e os rendimentos anteriormente disponibilizados ao trabalhador.

Ao revés, o recolhimento posterior realizado pela fonte pagadora reforça a conclusão de que o imposto efetivamente incidia sobre os valores recebidos pelo contribuinte, funcionando como elemento corroborativo dos cálculos produzidos no processo trabalhista.

Adotar entendimento diverso conduziria a situação incompatível com a própria sistemática do imposto de renda da pessoa física.

Isso porque, se o imposto recolhido posteriormente não pudesse ser considerado no exercício correspondente aos rendimentos que lhe deram origem, tampouco poderia ser aproveitado em exercício posterior, uma vez que inexistiu nova disponibilização de rendimentos ao contribuinte quando do recolhimento realizado pela fonte pagadora.

Em outras palavras, o imposto restaria definitivamente desvinculado de qualquer exercício passível de aproveitamento pelo beneficiário dos rendimentos, resultado que não se harmoniza com os princípios da capacidade contributiva, da verdade material e da própria lógica do regime de retenção na fonte.

Cumprе destacar, ainda, que a controvérsia não envolve hipótese de utilização de crédito fictício ou desacompanhado de demonstração documental. O conjunto probatório constante dos autos permite identificar com segurança a origem dos rendimentos, a incidência do imposto, o valor correspondente ao IRRF e o posterior recolhimento promovido pela fonte pagadora.

Dessa forma, à luz da Súmula CARF nº 143 e considerando o conjunto de provas produzidas, conclui-se que restou suficientemente demonstrada a vinculação do montante de R\$ 15.052,18 aos rendimentos trabalhistas oferecidos à tributação pelo Recorrente, razão pela qual a glosa efetuada pela fiscalização não pode subsistir.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para dar-lhe provimento para restabelecer a compensação de IRRF do valor de R\$ 15.052,18.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa